



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.536 - SP (2017/0125275-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PEDRO CAVENAGHI NETO - SP324057
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCILENE APARECIDA DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. Ao decretar a prisão preventiva da acusada, o Juiz natural da causa delineou peculiaridade concreta dos autos, mas não justificou, sob a perspectiva da necessidade e da proporcionalidade, a imprescindibilidade da medida extrema como única providência idônea para atender ao dever de proteção da ordem pública.
3. A apreensão isolada de 20 g de cocaína e 16 g de crack, sem maiores indicativos de prática reiterada do comércio espúrio (registro anterior da prática de crime da mesma espécie, apreensão de balança de precisão ou de outros apetrechos para o tráfico etc.), não justifica a imprescindibilidade da custódia *ante tempus*, de modo que as medidas cautelares diversas são suficientes para proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade da ré.
4. Ordem concedida para, confirmada a liminar, substituir a prisão preventiva da paciente por comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial e recolhimento domiciliar no período noturno, nos termos do voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.536 - SP (2017/0125275-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PEDRO CAVENAGHI NETO - SP324057
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCILENE APARECIDA DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUCILENE APARECIDA DA SILVA estaria sofrendo coação ilegal no seu direito de locomoção, em decorrência de decisão proferida por Desembargador relator do HC n. 2098746-73.2017.8.26.0000, do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que indeferiu o pedido de urgência.

Nesta Corte, a impetrante sustenta que o decreto prisional carece de fundamentação concreta, pois não demonstrou, com lastro em elementos dos autos, os requisitos do art. 312 do CPP.

Requer, liminarmente, seja assegurado à paciente aguardar em liberdade o julgamento definitivo deste *writ*. No mérito, pugna pela revogação da custódia preventiva.

Concedida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls.106-109).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 401.536 - SP (2017/0125275-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. Ao decretar a prisão preventiva da acusada, o Juiz natural da causa delineou peculiaridade concreta dos autos, mas não justificou, sob a perspectiva da necessidade e da proporcionalidade, a imprescindibilidade da medida extrema como única providência idônea para atender ao dever de proteção da ordem pública.
3. A apreensão isolada de 20 g de cocaína e 16 g de crack, sem maiores indicativos de prática reiterada do comércio espúrio (registro anterior da prática de crime da mesma espécie, apreensão de balança de precisão ou de outros apetrechos para o tráfico etc.), não justifica a imprescindibilidade da custódia *ante tempus*, de modo que as medidas cautelares diversas são suficientes para proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade da ré.
4. Ordem concedida para, confirmada a liminar, substituir a prisão preventiva da paciente por comparecimento periódico em juízo, proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial e recolhimento domiciliar no período noturno, nos termos do voto.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal

Consoante o enunciado da Súmula n. 691 do STF, aplicável à hipótese por analogia, "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de 'habeas corpus' impetrado contra decisão do relator que, em 'habeas corpus' requerido a Tribunal Superior, indefere a liminar".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O referido impeditivo, conforme entendimento já pacificado neste Superior Tribunal, é ultrapassado tão somente em casos excepcionais, nos quais a ilegalidade é tão flagrante que não escapa à pronta percepção do julgador.

A informação prestada às fls. 59-63 dá conta de que o *writ* originário foi julgado prejudicado pelo colegiado.

Assim, prossigo na análise deste habeas corpus, uma vez que a Corte de origem entendeu prejudicada a impetração em face da medida liminar concedida neste mandamus, **a despeito do caráter precário do *decisum*.**

II. Contextualização

A paciente foi presa em flagrante, no dia 28/5/2017, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, por trazer consigo **16 g de crack e 20 g de cocaína**. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em prisão preventiva sob os seguintes fundamentos (fl. 14):

Há nos autos elementos suficientes a indicar a autoria, bem como a materialidade do crime apurado nos presentes autos.

A conduta imputada à acusada, qual seja, a posse de R\$ 33,00 em moeda corrente, 20 gramas de cocaína e 16 gramas de crack, para a prática da mercancia de drogas, é de especial gravidade, na medida em que fomenta a perpetração de outros crimes tão ou mais graves e está intimamente ligada com a criminalidade violenta, gerando uma verdadeira reação em cadeia, com danos expressivos para a sociedade.

Ademais, não pode a acusada se furtar à aplicação da Lei Penal e sua periculosidade, evidenciada pelas circunstâncias do delito, basta para a decretação da prisão preventiva.

Anote-se que a suspeita possui antecedente de tráfico de entorpecente e logo, não possui requisito subjetivo para a concessão de liberdade provisória ou de medida menos gravosa.

A custódia cautelar, portanto, é medida que se impõe.

Posto isso, para garantir a ordem pública, para conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da Lei Penal, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA de LUCILENE APARECIDA DA SILVA [...].**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal estadual. O Desembargador relator indeferiu o pedido de urgência, nos seguintes termos (fl. 12):

A liminar em sede de habeas corpus só deve ser deferida em casos excepcionais, em que o constrangimento ilegal estiver demonstrado de forma insofismável, o que não é a hipótese presente.

A autoridade coatora fundamentou sua decisão no fato de o tráfico fomentar a perpetração de outros crimes, estando intimamente ligada a criminalidade violenta, salientando ainda a reincidência específica da paciente (fls. 12).

A paciente foi presa com 11 porções de cocaína e 23 de crack.

Nesse quadro, os indícios de autoria estão presentes, não havendo falar, nesta fase de cognição, em concessão de liminar, sendo que o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente demanda a análise de circunstâncias e documentos em profundidade, não admitida nesta fase processual.

A questão aventada de ser traficante ou usuária não poderá aqui ser apreciada, por se tratar de matéria de prova.

Destarte, ausentes os elementos justificadores da medida, INDEFIRO a liminar requerida.

III. Prisão preventiva – motivação

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, a decisão judicial deve vir apoiada em fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

No caso concreto, o Juiz de primeiro grau determinou a prisão preventiva da paciente ante a gravidade concreta do crime, haja vista a apreensão de 20 g de cocaína e 16 g de crack, por considerar que a quantidade de droga apreendida revelava a periculosidade da acusada e o risco concreto para a ordem pública.

No ponto, não há vício de fundamentação a ser reconhecido, pois o *decisum* foi lastreado em elemento concreto dos autos.

IV. Medida cautelar diversa da prisão – adequação e suficiência para a proteção da ordem pública

Embora formalmente preenchidos os requisitos que tornariam cabível a prisão preventiva, verifico não ser suficiente a razão invocada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Magistrado de primeiro grau para embasar a medida cautelar extrema, porquanto **a apreensão isolada de 20 g de cocaína e 16 g de crack**, sem maiores indicativos do envolvimento reiterado da acusada com o comércio espúrio (apreensão de balança de precisão, contabilidade do tráfico, radiocomunicador, registro de envolvimento anterior com crime da mesma espécie etc.), não justifica, em juízo de proporcionalidade, a necessidade da medida extrema como única providência idônea para atender ao dever de proteção da ordem pública e evitar a prática de novas infrações penais (art. 282, I, CPP).

Mutatis mutandis: "Não obstante a concreta fundamentação apresentada pelo Juízo singular relativa à **quantidade** e à variedade **das drogas**, a prisão *ante tempus* não constitui o único instrumento adequado à particular gravidade da conduta delitiva em comento, de modo que as medidas cautelares diversas são suficientes para proteger o bem ameaçado pela irrestrita e plena liberdade do réu (HC n. 379.308/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 2/3/2017).

Com efeito, na miríade de providências cautelares previstas nos arts. 319, 320 e 321, todos do CPP, a decretação da prisão preventiva será, como densificação do princípio da proibição de excesso (ou da subsidiariedade), a medida extrema a ser adotada **somente para aquelas situações em que as alternativas legais à prisão não se mostrarem aptas e suficientes a proteger o bem ameaçado** pela irrestrita e plena liberdade da indiciada, o que não reputo caracterizado na hipótese.

Assim, sob a influência do princípio da proporcionalidade, considero, ante a quantidade de droga apreendida e a primariedade da paciente, ser suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, para a mesma proteção da ordem pública, o que impõe a concessão da ordem.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **concedo a ordem para, confirmada a liminar anteriormente deferida**, com fulcro nos arts. 282, II, e 319, I, IV e V, do CPP, substituir a prisão preventiva da paciente por: a) **comparecimento periódico em juízo**, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Juiz, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades; b) **proibição de ausentar-se da comarca**, sem autorização judicial e c) **recolhimento domiciliar no período noturno**, no horário a ser estabelecido pelo Juiz natural da causa, **sem prejuízo de outras medidas** que seu prudente arbítrio indicar cabíveis e adequadas, para evitar a prática de novas infrações penais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(art. 282, I, CPP).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0125275-7

HC 401.536 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011166820178260544 11166820178260544 20987467320178260000

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : PEDRO CAVENAGHI NETO - SP324057
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUCILENE APARECIDA DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.